

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.939 - SP (2016/0147115-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA - RJ030261
RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE E
OUTRO(S) - SP066355
OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563
RECORRIDO : REDE ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO AMARAL E OUTRO(S) - SP312193
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval.

4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.

6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.939 - SP (2016/0147115-7)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA - RJ030261
RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E
OUTRO(S) - SP066355
OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563
RECORRIDO : REDE ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO AMARAL E OUTRO(S) - SP312193
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Recuperandas que avallizaram contratos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – Cédulas de crédito bancário garantidas por aval, que podem ser exigidas na recuperação judicial – Condição que legitima a sujeição ao plano de recuperação judicial – A efetiva prova da quitação do débito, posterior à prolação da r. decisão não afasta o anteriormente decidido – Decisão mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento" (fl. 351, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e 462 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que o crédito incluído na recuperação judicial das recorridas estava sendo regularmente adimplido pela devedora principal, não havendo motivo para sua inclusão entre os créditos devidos pelas recuperandas. Defende que o fato de a recuperanda ser garantidora-avalista do título não sujeita o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Afirma que a CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. firmou contrato de cessão de recebíveis com o Banco Máxima S.A., que lhe cedeu o título. Sustenta que os credores titulares de cessão fiduciária de direitos creditórios e de títulos de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Superior Tribunal de Justiça

Considera, diante disso, que no caso de inadimplemento da devedora principal, CEMAT, poderia promover a execução da dívida e, caso não paga, poderia ser imediatamente consolidada a propriedade fiduciária em seu favor, inexistindo razão para a inclusão do crédito na recuperação judicial da Rede Energia.

Conclui afirmando que:

"(...) se a CEMAT não está em recuperação judicial, o crédito foi pago (o que foi devidamente comprovado ao Juízo de primeira instância por meio de embargos de declaração) e, ainda, o § 3º do artigo 49 da LF exclui da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, que é o caso da CCB em questão, evidente a contrariedade expressa à previsão de lei federal vigente, conforme exposto" (fl. 370, e-STJ).

Assevera que o fato superveniente consubstanciado na quitação do débito pela devedora principal não poderia ter sido desconsiderado pelo Tribunal de origem, devendo ser reconhecida a improcedência da impugnação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja julgada improcedente a impugnação de crédito, com a determinação de pagamento dos honorários sejam pelas recorridas.

Contrarrrazões às fls. 376/395 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.939 - SP (2016/0147115-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval.

4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.

6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a imputação dos ônus sucumbenciais às recuperandas.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Superior Tribunal de Justiça

Colhe-se dos autos que Rede Energia e Outras, em recuperação judicial, apresentaram impugnação à relação de credores (fls. 53/58, e-STJ), relatando que apesar de o crédito da Petros, no valor de R\$ 18.768.287,45 (dezoito milhões setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), ter constado da lista de credores por elas elaborada, não figurou naquela apresentada pelo administrador judicial em juízo.

A impugnação foi julgada procedente. Na ocasião, o juízo de primeiro grau expôs a seguinte fundamentação:

"(...)

Não há dúvida de que os valores devidos pelas Cias Caiuá e Cemat existiam na data em que ajuizado o pedido de recuperação, de tal sorte que são valores enquadrados na disposição do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, sendo o aval obrigação autônoma, podem vir a responder as sociedades em recuperação pelos débitos contraídos por aquelas suas subsidiárias, de acordo com o que dispõem os artigos 266 e 275 do Código Civil.

Para os efeitos legais, o que importa é o valor devido na data da recuperação posta em Juízo, mas é evidente que, no futuro, caso cobradas as recuperandas para satisfação destas obrigações, haverá necessidade de se verificar as amortizações eventualmente realizadas, o que dispensa, neste momento, discussão sobre essa questão.

Assim, justifica-se o incidente proposto, com a ressalva de que não deixarão de ser devedoras as sociedades Caiuá e Cemat, que contraíram as obrigações.

Não estando as subsidiárias em recuperação, perde relevância a alegação, não devidamente comprovada, de que o crédito seria extraconcursal.

A questão da coobrigação do Banco Máxima foi bem respondida pela administradora judicial (fls. 111/115), não havendo mesmo razão para que permaneça jungido ao quadro de credores, quando já cedeu o seu crédito.

Isto posto, acolho o pedido, para determinar a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito quirografário, no valor de R\$ 25.954.453,97" (fl. 171, e-STJ - grifou-se).

O Banco Máxima S.A. compareceu aos autos informando a quitação dos valores devidos e requerendo a declaração de perda do objeto do incidente, além de opor embargos de declaração (fls. 175/177 e 178/179, e-STJ).

As sociedades em recuperação e a Petros opuseram embargos de declaração à decisão que julgou a impugnação (fls. 181/186 e 188/190, e-STJ), sendo acolhido apenas os aclaratórios das recuperandas para a fixação de honorários de advogado em seu favor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contra essa decisão a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Superior Tribunal de Justiça

Sobreveio, então, o presente recurso especial.

2. Da inclusão do crédito em que a recuperanda figura como avalista na recuperação judicial

A recorrente sustenta que o crédito objeto de discussão está garantido por alienação fiduciária em garantia, motivo pelo qual seria um crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Cumprе assinalar, inicialmente, que essa matéria não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula 282/STF.

Vale mencionar, de todo modo, que essa questão somente seria relevante se a recuperação judicial fosse do devedor principal e o crédito estivesse sendo ali habilitado.

No caso dos autos, a recuperanda comparece como avalista de 2 (duas) cédulas de crédito bancário, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) Encontra-se em fl. 60-63 e 64-67, as CCB 0823/2009 e 0824/2009, firmadas em 25 e 30 de setembro de 2009 nas quais a recuperanda Rede Energia S/A figura como avalista. Em fl. 68-72, consta a cópia digitalizada do primeiro aditamento às CCB, também com a firma da recuperanda na qualidade de interveniente garantidor, datado de 1º de agosto de 2012" (fl. 354, e-STJ).

A recorrente afirma que o crédito estava sendo regularmente pago pelas devedoras principais, inexistindo motivo para a sua inclusão na recuperação judicial da avalista.

Colhe-se do aresto estadual que na data do pedido de recuperação, 26.11.2012, e no momento em que proposto o incidente de impugnação, 27.5.2013, o crédito ainda estava em aberto, tendo sido quitado somente em 25.10.2013.

Nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvadas as exceções legais, dentre as quais não está o aval (art. 49, § 3º, da LRF).

Na data do pedido de recuperação, havia parcelas não vencidas em aberto. A questão que se põe, então, é saber se o fato de a recuperanda ser apenas avalista do título autoriza a inclusão do crédito na recuperação judicial.

O aval apresenta 2 (duas) características principais, a autonomia e a

Superior Tribunal de Justiça

equivalência. A autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal. A equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Disso decorre que o credor pode exigir o pagamento tanto do devedor principal quanto do avalista, que não pode apresentar exceções pessoais que aproveitariam o avalizado, nem invocar benefício de ordem.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) O avalista, mesmo que o avalizado tenha bens suficientes ao integral cumprimento da obrigação cambiária, deve honrar o título junto ao credor, se acionado, e, depois, cobrá-lo em regresso" (Curso de Direito Comercial – livro eletrônico. Vol. 1. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016 - grifou-se).

E Marlon Tomazette esclarece:

"(...) Ao dar um aval eficaz, o avalista se torna devedor solidário do título de crédito (LUG – art. 47), no sentido de que ele será obrigado a pagar a integralidade da obrigação, mesmo que o avalizado possua bens. Em outras palavras, o avalista não possui benefício de ordem, isto é, ele não pode indicar bens livres e desembaraçados do avalizado quando for demandado para honrar sua obrigação.

Além de ser um devedor solidário, ele poderá ser um devedor principal ou indireto, uma vez que ele responde da mesma forma que o avalizado. Em outras palavras, o avalista será devedor principal se o avalizado for devedor principal.

(...) Assim sendo, se o avalizado for o devedor principal do título, o avalista também será tratado como devedor principal. Desse modo, não será necessário o protesto para cobrar tal avalista e o prazo para a sua execução será o mesmo previsto para o avalizado" (Curso de Direito Empresarial – Títulos de Crédito. 9ª ed. São Paulo: 2018 – livro eletrônico).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que na data do pedido de recuperação o valor devido podia ser exigido diretamente da recuperanda, na qualidade de avalista das devedoras principais, o que justificava sua inclusão na recuperação judicial, como bem pontuado pelo aresto recorrido:

"(...)

Não se desconhece que diversas garantias, com especial destaque para o aval, são dotadas de autonomia. E, nesta situação, o credor tem autonomia para buscar a satisfação do seu crédito, seja em relação à recuperanda, seja em relação aos devedores principais.

(...)

Portanto, ante a existência do crédito em momento anterior ao pedido de recuperação, assim considerado em razão do aval prestado pela recuperanda Rede Energia, não há como se afastar a sujeição do crédito da recuperação judicial" (fls. 354/355, e-STJ - grifou-se).

É oportuno mencionar que no caso dos autos o aval foi prestado em favor de sociedades empresárias subsidiárias das recuperandas (fl. 352, e-STJ), motivo pelo qual não se pode cogitar de garantia prestada a título gratuito, preocupação externada pela Ministra Nancy Andrighi quando de seu bem lançado voto no julgamento do REsp nº 1.829.790/RS.

3. Do fato superveniente – quitação

Extrai-se do acórdão recorrido, após a decisão proferida no incidente, com a inclusão do crédito na recuperação judicial, a recorrente noticiou nos autos a quitação da dívida, requerendo a extinção da impugnação, não tendo sido deferido seu pedido.

O Tribunal de origem também entendeu que não era caso de extinção do incidente, afirmando:

"(...)

É certo que a quitação afasta a prerrogativa da credora agravante de exigir o pagamento da recuperanda codevedora. Entretanto, tal condição é esclarecida na judiciosa manifestação apresentada pela administradora judicial (fl. 325-326):

De acordo com o art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação todos os créditos vencidos e vincendos existentes na data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, para elaboração da relação de credores que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, é importante verificar apenas e tão somente os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, sendo certo que eventuais modificações nos cenários, valores ou mesmo existência dos créditos serão devidamente anotadas e retificadas quando da consolidação do quadro geral de credores" (fl. 355, e-STJ - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, a recorrente sustenta que em virtude do pagamento integral do crédito, a impugnação deveria ter sido julgada extinta, com a inversão dos ônus da sucumbência.

A questão tem pouco resultado prático.

De fato a lista de credores deve ser elaborada levando em consideração os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, as recuperandas apresentaram impugnação à lista apontando de forma correta a necessidade de inclusão do crédito da recorrente, já que existente na data do pedido e ainda não quitado quando da apresentação do incidente.

Diante disso, mesmo que o crédito tenha sido posteriormente adimplido, eventual extinção da impugnação não alteraria a distribuição dos ônus de sucumbência, pois a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, apesar da correção do procedimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESPESAS MÉDICAS. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO INDICADO PELO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO ATÉ O VALOR LIMITADO EM CONTRATO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais' (AgRg no AREsp n. 513.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).

2. Esta Corte possui jurisprudência firmada de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. "

(Aglnt no AREsp 589.770/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, I, DO CPC. FIXAÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles

Superior Tribunal de Justiça

decorrentes.

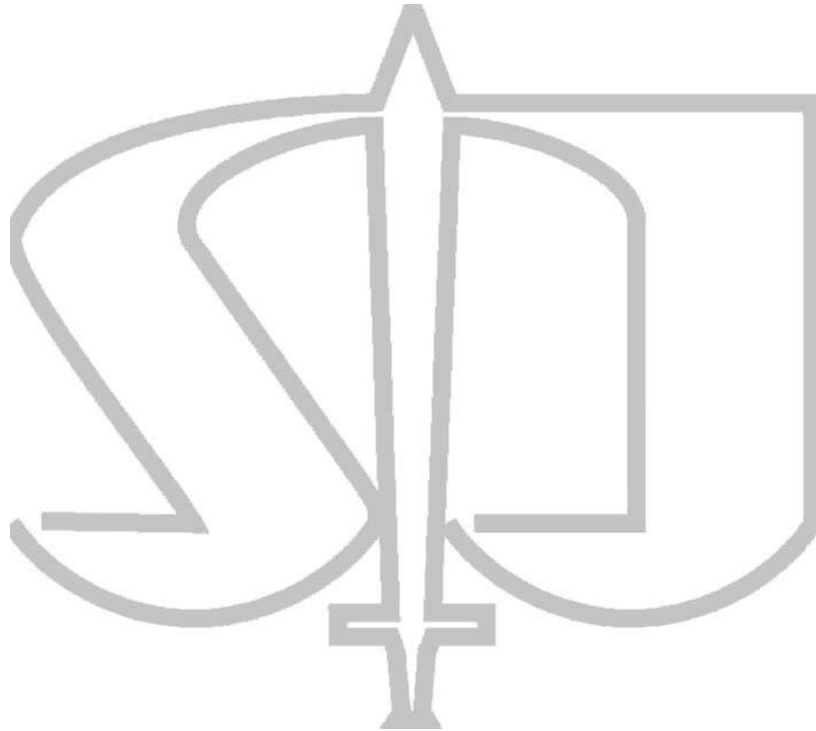
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 759.959/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015)

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0147115-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.939 / SP**

Números Origem: 00367971520138260100 20616584020138260000 2061658402013826000090010
367971520138260100 673412020128260100

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA - RJ030261
RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E OUTRO(S)
- SP066355
OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563
RECORRIDO : REDE ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
RECORRIDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO AMARAL E OUTRO(S) - SP312193
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.